

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2003

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2003, visa incluir entidades da sociedade civil como usuários dos sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para tanto, define as entidades que estariam habilitadas a solicitar autorização para acessar as informações constantes dos sistemas informacionais que relaciona e dispõe que deverá preceder o acesso às transações dos sistemas o cadastramento das entidades junto aos órgãos que os administram e operacionalizam.

Adicionalmente, dispõe que o acesso será o mais abrangente possível, desde que seja preservada a intimidade das pessoas, na forma do estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, bem como prevê as conseqüências para a recusa ou o fornecimento de informações incompletas.

Finalmente, dispõe que caberá ao Ministério Público da União e dos Estados zelar pelo cumprimento da lei e que essa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável o mérito do projeto de lei sob comento, que trata de viabilizar o direito de a sociedade controlar o gasto do dinheiro público. Seu objetivo é, portanto, politicamente correto, e o canal de acesso às informações escolhido - os órgãos de classe e de representação comunitária - fortalece o espírito associativo, tão necessário para que se crie uma cultura de representação.

Adicione-se a isto o fato de que a transparência dos atos dos servidores públicos e dos representantes políticos eleitos é uma exigência da democracia, e tudo que puder ser feito para fortalecê-la deve ser apoiado.

Desta forma, entendemos que o acesso aos sistemas de informação só trará benefícios à administração pública, pois permitirá o conhecimento, por parte da população em geral, do uso que se faz dos impostos recolhidos aos cofres públicos, bem como será um forte mecanismo de inibição da corrupção.

Não obstante, porém, o mérito inatacável da proposição, alguns reparos podem ser feitos visando aperfeiçoá-la. O primeiro deles diz respeito à ética no uso das informações, pois se usadas com má-fé, fora de contexto, ou com descuido, podem dar margem a interpretações dúbias e maledicentes, o que não contribui em nada com o processo democrático.

Nesse sentido, é de nosso entendimento que deve ser implementado, pelo Poder Executivo, um código de ética para utilização das informações obtidas pelas entidades usuárias, de forma a preservar-lhes sua integridade, motivo pelo qual apresentamos a emenda nº 1.

Com a emenda nº 2 procuramos ajustar a vigência da lei com o mínimo de tempo necessário para implementação dos mecanismos de acesso à informação, de tal sorte que a matéria possa ser regulamentada e os órgãos envolvidos orientados a ajustar seus procedimentos e sistemas para possibilitar as consultas.

Finalmente, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 110, de 2003, com as duas emendas anexas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2003

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

EMENDA DA RELATORA Nº 1

Inclua-se no art. 3º do projeto o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

“§ 1º O Poder Executivo deverá incluir, no regulamento desta lei, código de ética dispondo sobre a forma de utilização das informações e sobre as obrigações, responsabilidades e punições aplicáveis aos usuários que as utilizarem de forma inadequada ou abusiva.”

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2003

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

EMENDA DA RELATORA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora